

PROPOSTURA	PL - 122 / 19
DATA CHEGADA	12/12/19
PRAZO	27/10/20
COMISSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CEBES <input type="checkbox"/> CCSP <input type="checkbox"/> CSMA <input type="checkbox"/> COSP
RELATOR	Fab. Nery - Cyl F. S.
OBS. PARECER JURÍDICO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO
	<input type="checkbox"/> EMENDA TÉCNICA LEGISLAT.
	<input type="checkbox"/> OUTRAS EMENDAS
ENVIO OFÍCIO	

E ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1244/2019

PROTOCOLO Nº 6383/2019

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

INICIATIVA: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE MAL DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, JELSON GONÇALVES KOSIBA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



AUTOS DE PROCESSO LEGISLATIVO

Processo N.º / Ano:

001244/2019



0000000284196

Iniciativa:

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

Natureza do Assunto:

PROJETO DE LEI

Objeto:

DISPOE SOBRE A ISENCAO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE MAL DE PARKINSON E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Anexo(s):

**PROCESSO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI Nº 122/2019**

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Dezembro de 2019, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, JELSON GONCALVES KOSIBA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

JELSON GONCALVES KOSIBA



A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos portadores de Mal de Parkinson e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU, os portadores de Mal de Parkinson, no âmbito do município de Araucária.

Art. 2º A isenção beneficiará os proprietários de um único imóvel residencial, cujos proventos ou pensões seja inferior ou igual a dois (02) salários mínimos nacional.

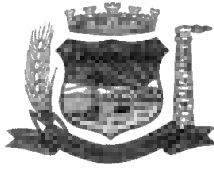
Art. 3º É indispensável à apresentação dos seguintes documentos junto ao órgão responsável pela concessão do benefício:

- I – Certidão do Registro de Imóvel para a comprovação das condições de proprietário de um único imóvel;
- II – Carnê do IPTU em nome do portador de Mal de Parkinson;
- III – Atestado médico que comprove que o beneficiário possui a doença;
- IV – Comprovante de renda de até 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício, o proprietário deverá estar em dia com o IPTU do seu imóvel até a data do ingresso com o pedido de isenção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação e a fiscalização da presente lei através da secretaria competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As pessoas que sofrem do mal de Parkinson precisam constantemente comprar remédios para poder controlar os tremores, a lentidão dos movimentos, dores musculares e entre outros. A isenção do IPTU para as pessoas que são portadoras do mal de Parkinson ajudaria a elas com os gastos frequentes que precisam fazer e ajudaria com a compra de mais remédios e tratamentos médicos, caso seja necessário. Fazem parte do tratamento: medicamentos, fisioterapia, fonoaudiologia, suporte psicológico e nutricional, ou seja, uma grande quantidade de gastos é uma parte constante na vida de pessoas com Parkinson e seus familiares.

Sabe-se que atualmente a doença de Parkinson não têm cura. Existem formas de controlá-la, mas no geral são doenças graves e que marcam a vida da pessoa e de sua família. A vida com o mal de Parkinson é reconhecidamente difícil e trabalhosa. Tais dificuldades naturais podem vir a transformar-se em pesadelo constante, atingindo o direito a uma vida digna. As principais causas podem ser desconhecidas, genéticas ou relacionadas a acidentes ou condições externas, embora ela não tenha prevenção, algumas atitudes podem minimizar o risco, como a atividade física. A pessoa sedentária tem o risco maior desenvolver a doença de Parkinson se comparada a uma pessoa ativa.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 22 de novembro de 2019

PROTOCOLO Nº	6383 / 2019
EM:	29 / 11 / 19
ASSINATURA Nº	20401


Amanda Nassar
Vereadora



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 03/12/2019.

Em 04 de dezembro de 2019.

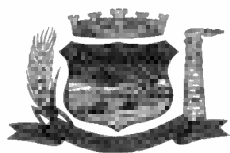
João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 11, com Parecer Jurídico nº 208/2019, contendo 07 (sete) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 11 de Dezembro de 2019.


Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1244/2019

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

PROTOCOLO Nº 6383/2019

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE MAL DE PARKINSON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

PARECER Nº 208/2019

I – DO RELATÓRIO

A Vereadora Amanda Nassar encaminha projeto de lei que dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos portadores de mal de parkinson.

Justifica-se o Projeto de Lei em epígrafe: “A isenção do IPTU para as pessoas que são portadoras do mal de parkinson ajudaria a elas com os gastos frequentes que precisam fazer e ajudaria com a compra de mais remédios e tratamentos médicos, caso seja necessário.”.

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta também na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

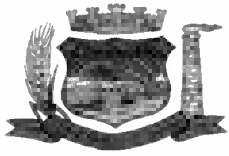
a) do Vereador;

A respeito da isenção, o mandamento Constitucional, art. 150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08- 2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

150, inciso III, da Constituição Federal. *(texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCo1TsHF0XS3p.pdf>)*

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

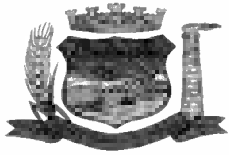
“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.

Em conformidade com o art. 150, I e II da Constituição Federal é possível citar os princípios expressos da legalidade e igualdade tributária:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” (GRIFO NOSSO)

A competência legislativa nada tem a ver com a capacidade para arrecadar tributos, uma vez que a primeira é indelegável, já a segunda é delegável nos termos do art.7º, § 3º do Código Tributário Nacional(CTN).

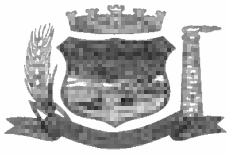
“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(...)

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

O Imposto Territorial Urbano - IPTU é um tributo, definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

A Constituição Federal, em seu art. 156, incisos I, II e III estabelece como de competência do Município instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Segundo o art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre a remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais.

De sorte que, a presente proposição está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, que condiciona a alteração da legislação tributária à previsão na lei de diretrizes orçamentárias, para que haja o adequado planejamento financeiro:

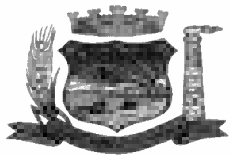
*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)*

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Salientando que, o atendimento ao dispositivo constitucional está expresso nos arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)*

*§ 2º. O Anexo conterà ainda:
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter
continuado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado na forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

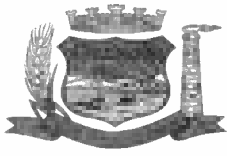
A presente proposição visa concessão de benefícios fiscais, desta forma, constitui-se em renúncia de receita e, por essa razão, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”(grifei)

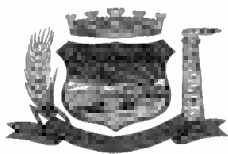
Depreende-se do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 que as exigências do caput são obrigatórias e as do incisos I e II, alternativas, isto é, o titular da iniciativa legislativa tem a faculdade de adotar uma ou outra.

Quando o legislador altera as condições de pagamento de determinado tributo por meio de isenção, que nada mais é do que a exclusão do crédito tributário relativo a dispensa da obrigação de pagar o tributo, prevista no art. 175, inc. I, do Código Tributário Nacional, a presente conduta repercute na receita tributária, de modo que implicam “renúncia de receita”.

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se o presente projeto de lei não estiver acompanhado de todas essas cautelas, não poderá prosperar, sob pena de configurar renúncia ilegal de receita.

Em relação às proposições de isenções de tributos os nossos tribunais assim tem entendido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



TJ-PR – Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 12191092 PR 1219109-2 (Acórdão) (TJ-PR) - Data de publicação: 02/07/2015 - Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido e, assim, declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.229/2014, de Pato Branco, com comunicação, para os fins previstos no art. 113 da Constituição Estadual, à Câmara de Vereadores. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU A PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER - MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - PEDIDO PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1219109-2 - Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - - J. 15.06.2015). (grifamos)

Bem como:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5442659 PR 0544265-9 (TJ-PR) - Data de publicação: 02/10/2009 – Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - NORMA QUE, NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TIPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO. 1 - Decorre de normas da Constituição do Estado do Paraná, que a **iniciativa** para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo. 2 – Mesmo tendo competência para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, **deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (grifamos)*

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

Tal exigência advém, ainda, da própria Lei Municipal nº 3.369/2018, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



A propósito, confira-se:

Art. 28 Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I - as modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão e redução de isenções fiscais;

III - a revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V - em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

III – DA CONCLUSÃO

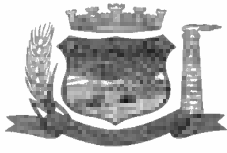
Face ao exposto, salvo melhor entendimento das Comissões Competentes, **somos pelo arquivamento do presente projeto em razão da ausência de medidas de compensação.**

Cumprе ressaltar que a proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

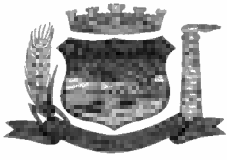
VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário”.

Por fim, cumpre esclarecer que a matéria abordada no Projeto de Lei em análise, pode ser objeto de indicação proposta pela nobre Vereadora ao Poder Executivo, conforme dispõe o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis*:

Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997) (grifei)

Consignamos a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este nosso entendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de Dezembro de 2019.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DIRETOR JURÍDICO

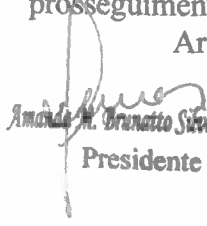
OAB/PR 48.653

RAFAELLA MOREIRA LEMOS

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para
prosseguimento regimental.

Araucária, 11 de dezembro de 2019.


Amândia M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fabio Nreu - C.T.R
na data de 09/03/2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de C.T.R - Fabio Nreu
contendo 03 lauda(s)
em 10/03/2020.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 34/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 122 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos portadores de Mal de Parkinson e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 122 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos portadores de Mal de Parkinson e dá outras providências.”

Justifica a Vereadora que a “isenção do IPTU para as pessoas que são portadoras do mal de parkinson ajudaria a elas com os gastos frequentes que precisam fazer e ajudaria com a compra de mais remédios e tratamentos médicos, caso seja necessário.”

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A possibilidade de projetos que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não condiz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo.

Ademais, destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 122 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	<i>✓</i>			<i>(circled)</i>
Celso Nicacio da Silva	<i>X</i>			<i>Celso Nicacio da Silva</i>

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *Tatiana* *C.F.O.*
na data de *10* / *03* / *2019* para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

MEMORANDO Nº 41 /2020

DATA: 13 DE MAIO DE 2020

PARA: GABINETE VEREADOR AMANDA NASSAR

Encaminho o projeto de lei nº 122/2019, em tramitação nesta casa de leis, para manifestação acerca da indicação do arquivamento contida no parecer jurídico. Caso haja interesse em se prosseguir com a tramitação da propositura em questão, o qual foi recomendado que a presente proposição seja encaminhada através de indicação, gentileza encaminhar para a sala da comissões técnicas.

Atenciosamente

Ver. Tatiana Nogueira
Presidente CFO.

no Protocolo
003818120
A 100097



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Memorando Nº 11/2020
Data: 14/05/2020

De: GABINETE AMANDA NASSAR
Para: DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei 122/2019

Venho por meio deste solicitar o arquivamento do Processo Legislativo nº 1244/2019 (Projeto de Lei nº 122/2019).

Atenciosamente,


Amanda Nassar
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 01 de julho de 2020.

**João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 01/07/2020 as 11:36:00.